



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 28 de maio de 2020.

À
Especialista em Recursos Hídricos
Marina Mendonça Costa de Assis

PARECER Nº 179/AGEVAP/JUR/2020

EMENTA: Parecer sobre análise jurídica de pontos do recurso administrativo ao resultado do Ato Convocatório nº 27/2019/AGEVAP e Contrarrazões, constante do Processo Administrativo nº 472/2019.

Prezada Especialista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre análise jurídica de pontos do recurso administrativo ao resultado do Ato Convocatório nº 27/2019/AGEVAP, interposto pelo Consórcio PGR PARAÍBA DO SUL, e Contrarrazões recursais confeccionadas pelo Consórcio NIPPON KOEI LAC-REGEA, constante do Processo Administrativo nº 472/2019.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos os documentos para a análise neste parecer tais quais: Edital do Ato Convocatório – Coleta de Preços: Técnica e Preço e seus anexos, Recurso Administrativo, Contrarrazões de recurso, Notas Técnicas, Folha de Informações.

O especialista traz à baila neste processo a verificação desta assessoria acerca análise jurídica de pontos do recurso administrativo ao resultado do Ato Convocatório nº 27/2019/AGEVAP, interposto pelo Consórcio PGR PARAÍBA DO SUL, e Contrarrazões recursais confeccionadas pelo Consórcio NIPPON KOEI LAC-REGEA.

A solicitação cinge na verificação jurídica de dois temas: a) descumprimento do limite de páginas do Plano de Trabalho, no Quesito C, pelo Consórcio PGR PARAÍBA DO SUL; e b) exclusão da pontuação de um atestado, no Quesito B, do Consórcio NIPPON KOEI LAC-REGEA.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

PONTO 1: descumprimento do limite de páginas do plano de trabalho, no quesito c, pelo consórcio pgr paraíba do sul

Infere-se da leitura do recurso administrativo que, em respeito à determinação do anexo VIII do edital do Ato Convocatório, a Comissão Avaliadora não considerou para fins de pontuação o conteúdo exposto além do limite de páginas, o que ensejou o não julgamento do cronograma e a alocação de preços do Consórcio PGR PARAÍBA DO SUL.

Este último interpôs recurso administrativo alegando “formalismo exacerbado” na consideração de uma página que continha apenas o título do cronograma e o restante de suas linhas em branco, para contagem de páginas que acabou por desclassificar as páginas seguintes, que continua o cronograma em si.

Sobre a obrigatoriedade das normas formais do edital, ensina Marçal Justen Filho¹ que há distinção entre aquelas obrigatórias e meramente desejáveis. As primeiras devem ter previsão do procedimento a ser cumprido em caso de serem desobedecidas.

Visto que o Anexo VIII estabeleceu tanto o limite objetivo do número de páginas para o plano de trabalho, quanto o colocou como critério para a nota da proposta, não há que se falar em critério meramente formal, visto que a outra participante do certame cumpriu as exigências, e representaria quebra da paridade frente ao edital recomendar com que a comissão passasse a considerar as páginas desconsideradas.

Ademais, parece que houve um erro de revisão/formatação por parte da empresa em seu plano de trabalho, e ela não pode transferir a responsabilidade pelo erro à Comissão, haja vista a sua vinculação ao conhecimento das regras do Ato Convocatório.

PONTO 2: EXCLUSÃO DA PONTUAÇÃO DE UM ATESTADO, NO QUESITO B, DO CONSÓRCIO NIPPON KOEI LAC-REGEA

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. Revista dos Tribunais, 2019. P. 903.

Depreende-se da Nota Técnica nº 030/2020 que, quanto ao Quesito B.1, que diz respeito ao Coordenador do Projeto, o Consórcio NIPPON KOEI LAC-REGEA apresentou dois atestados para fins de pontuação profissional.

Ocorre que o atestado 2 – Plano de Bacia da UGRH – Turvo/Grande não foi considerado válido, por não ser possível identificar no documento relação direta com gerenciamento/gestão ou análise de risco.

Todavia, a controvérsia circunda a consideração de validade, por parte da Comissão Avaliadora, de atestado apresentado para o Quesito A para o Quesito B. O anexo VIII ao edital do Ato Convocatório menciona o seguinte:

Para fins de pontuação poderão ser apresentados no máximo 2 (dois) atestados. Serão atribuídos 10 (dez) pontos para cada atestado, sendo o somatório total de, no máximo, 20 (vinte) pontos

É possível concluir da interpretação da determinação editalícia que não serão avaliados atestados após o segundo, e ao fazê-lo de ofício, com atestado apresentado para outro quesito sem nenhuma previsão normativa, a Comissão rompeu com a paridade estabelecida pelo Ato, isto é, na prática avaliou três atestados para um candidato, enquanto apenas dois para o outro.

Destarte, pela obediência ao dever constitucional do art. 37 e seu inciso XXI da CRFB, de estrita legalidade administrativa quanto ao certame e de acordo com a paridade decorrente do princípio da ampla concorrência, respectivamente, recomenda-se que a Comissão retifique a avaliação do item B.1, tendo em vista os apontamentos acima.

É o nosso parecer.



GUILHERME CANDELORO RIBEIRO
OAB/RJ 202.750